

A. I. N° - 020176.0202/05-3  
**AUTUADO** - IT&S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO  
**AUTUANTE** - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA  
**ORIGEM** - IFMT/DAT/SUL  
**INTERNET** - 27.07.2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0249-04/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/02/05, exige ICMS no valor de R\$ 6.120,00, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação no trânsito, de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado apresenta impugnação à fl. 25, alegando que o Auto de Infração deveria ser calculado com base na pauta fiscal, de acordo com a Instrução Normativa nº 63/2004, conforme os valores constantes do seu Anexo 2, ou seja, que deveria ser adotado o preço de R\$ 80,00 para saca de 50 kg ao invés de R\$ 120,00. Ao final, requer a revisão do valor exigido.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 34 e 35), mantém a autuação, dizendo que no Anexo 1, da Instrução Normativa nº 63/2004, o valor da pauta fiscal para o produto “farinha de trigo especial”, se as mercadorias procederem do exterior ou de Estado não signatário do Protocolo 46/00, é de R\$ 112,85 a saca de 50 Kg, e que se as mercadorias procederem de Estado signatário do mesmo Protocolo é de R\$ 80,00.

Expõe que na situação em tela, estando as mercadorias sendo transportadas desacompanhadas de documentação fiscal, portanto sem comprovação de sua procedência, e na ausência do valor da operação, foi exigido corretamente o ICMS com base no valor final do produto no mercado local.

Ao final, opina pela procedência do Auto de Infração.

**VOTO**

O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação do transporte de mercadorias (farinha de trigo) desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado não negou o cometimento da infração, porém alegou que o Auto de Infração deveria ser calculado com base na pauta fiscal, de acordo com a Instrução Normativa nº 63/2004, conforme os valores constantes do seu Anexo 2, ou seja, que deveria ser adotado o preço de R\$ 80,00 para saca de 50 kg ao invés de R\$ 120,00.

A auditora que prestou a informação fiscal, por sua vez, ratificou a autuação, dizendo que como as mercadorias estavam sendo transportadas desacompanhadas de documentação fiscal, portanto sem comprovação de sua procedência, e na ausência do valor da operação, foi exigido corretamente o ICMS com base no valor final do produto no mercado local.

Da análise dos elementos constantes do processo, inicialmente gostaria de transcrever as determinações do art. 938, V, “b”, item 2, do RICMS/97:

*Art. 938. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:*

(...).

*V - na fiscalização do trânsito:*

(...).

*b) no caso de ausência ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:*

*1 - o preço de pauta fiscal no atacado, se houver, ou o preço corrente das mercadorias ou de sua similar no mercado atacadista do local da ocorrência, aquele ou este acrescido do percentual da margem de valor adicionado (MVA) correspondente, de acordo com as álinhas "a" e "g" do inciso I; ou*

*2 - o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência;*

De acordo com as determinações acima, verifico que como o autuante não demonstrou nos autos como apurou o valor final do produto no mercado local, e considerando que a mercadoria em questão (farinha de trigo especial) está sujeita a pauta fiscal (varejo), a base de cálculo deve seguir o segundo critério. Dessa forma, a Instrução Normativa nº 63/2004, no seu Anexo I, define como sendo de R\$ 112,85 a saca de 50 Kg, o valor da pauta fiscal para a farinha de trigo especial, se as mercadorias procederem do exterior ou de Estado não signatário do Protocolo 46/00, e se as mercadorias procederem de Estado signatário do mesmo Protocolo, o valor de R\$ 80,00. Como na situação em tela, as mercadorias estavam sendo transportadas desacompanhadas de documentação fiscal, portanto sem comprovação de sua procedência, entendo que deve ser adotado como base de cálculo o valor de R\$ 112,85 a saca de 50 Kg.

Do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo o valor a ser exigido de R\$ 6.120,00 para R\$ 5.755,35, de acordo com o cálculo abaixo:

300 sacos x 112,85 = 33.855,00 x 17% = R\$ 5.755,35 (imposto devido).

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 020176.0202/05-3, lavrado contra **IT&S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.755,35**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADOR A